Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2490/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12803/2018
PROTOCOLO	**:** 1945596
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
REQUERENTE	**:** MARIA NILENE BADECA DA COSTA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ATRASO POR FATOS ALHEIOS – PROCEDÊNCIA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

Comprovado que a intempestividade ocorreu por fatos alheios àquela administração e verificada a legalidade dos atos examinados, julga-se procedente o pedido de revisão, para desconstituir o acórdão deliberado, e proferir nova decisão para declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato e recomendar ao jurisdicionado para observar, com maior rigor, os prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar procedência** ao Pedido de Revisão proposto pela **Sra. Maria Nilene Badeca da Costa**, ex-secretária de estado de educação, no sentido de **rescindir** os termos da Decisão Singular **DSG - G.MJMS n. 6289/2014**, proferida nos autos do processo TC/MS n. 20212/2014, e **proferir novo julgamento** pela **regularidade** da inexigibilidade de licitação; pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 830/2013 e; pela **recomendação** à requerente para a observância dos prazos constantes do Manual de Peças Obrigatória.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Pedido de Revisão interposto pela Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, ex-secretária de estado de educação, contra a Deliberação AC00 n. 958/2018 (Processo TC/MS n. 20212/2014/001), que negou provimento ao recurso ordinário interposto pela requerente mantendo os termos da Decisão Singular DSG - G.MJMS n. 6289/2014, proferida nos autos do processo TC/MS n. 20212/2014, que declarou pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 830/2013 e, aplicou multa à requerente no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

A requerente assevera que nunca teve o propósito de deliberadamente enviar a documentação em atraso para este Tribunal de Contas.

Foi concedido, liminarmente, o efeito suspensivo do presente pedido de revisão, conforme o Despacho DSP – G.ODJ n. 48347/2018 exarado por esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 9510/2019, opinou pelo conhecimento e, no mérito, por negar provimento ao pedido de revisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A requerente alega, em síntese, não teve o propósito de encaminhar a documentação obrigatória em atraso para este Tribunal de Contas e, considerando a Resolução TC/MS n. 86/2018 a sanção deve ser direcionada a quem cometeu o ato.

Alega, ainda, que conforme estampado no dispositivo legal a responsabilidade para a realização dos atos será pessoal, podendo ser solidária entre os gestores ou ordenadores de despesas e os que efetuarem atos em desacordo com os comandos legais.

A requerente constatou que chefiou a pasta estadual da Secretaria de Educação/MS e sempre cumpriu regularmente com os prazos regimentais do TCE/MS e, neste caso, a desídia da remessa intempestiva não foi por ela causada.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Diante dos argumentos expendidos e da regularidade dos atos em exame, excluo a sanção pecuniária e adoto a recomendação à requerente para a observância dos prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018).

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher, neste caso, o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do Pedido de Revisão interposto pela Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, ex-secretária de estado de educação, no sentido de rescindir os termos da Decisão Singular DSG - G.MJMS n. 6289/2014, proferida nos autos do processo TC/MS n. 20212/2014, e proferir novo julgamento, nos seguintes termos:

1.1. pela **regularidade** da inexigibilidade de licitação;

1.2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 830/2013;

1.3. pela **recomendação** à requerente para a observância dos prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018);

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à requerente, na forma do art. 50 da Lei Complementar estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar procedente o pedido de revisão, com recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/ DNCS
SETAC/BFJV/dssm